

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 08/2021

Santa Maria da Boa Vista – PE, 20 de agosto de 2021.

Ao

Excelentíssimo Senhor

GILDO SOARES DE SOUZA

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Santa Maria da Boa Vista/PE

Senhor Presidente,

Prezados Vereadores.

Tenho a honra de merecer à apreciação dessa Egrégia casa de Leis o Projeto de Lei do Legislativo Nº 08/2021 que: “Dispõe sobre a proibição de queimadas de lixo, mato e qualquer material orgânico ou inorgânico, nas vias públicas, imóveis e terrenos, na zona urbana do Município de Santa Maria da Boa Vista -PE, e dá outras providências”.

Infelizmente, é uma prática comum dos moradores da cidade, atear fogo no lixo, restos de podas de árvores em terrenos e espaços vazios com muito mato, bem como, incinerarem lixo e outros resíduos sólidos em plena via pública, utilizando-se dos canteiros centrais.

Essa prática é contínua e crescente em nosso município, gerando prejuízo ao meio ambiente, à segurança e à saúde. Alguns moradores justificam o uso do fogo, afirmando que é o meio mais prático para limpar terrenos, porém, tais não levam em conta as consequências danosas desta atitude.

A transformação de detritos sólidos em substâncias gasosas e tóxicas provoca um aumento elevado no atendimento dos postos de saúde e hospital,

onde as principais vítimas são idosas e crianças, que encontram com problemas respiratórios e irritação nos olhos.

Porém, a fumaça causa diversos problemas de saúde além destes citados. Além do mais, o meio ambiente é negativamente afetado pelas queimadas, onde a flora e a fauna acabam sendo prejudicadas.

A fumaça é formada por material particulado e gases, ambos muito nocivos à saúde. Identificaram-se mais de setenta e cinco produtos químicos na fumaça, sendo que, a maioria são tóxicos ou têm ação cancerígena.

A fumaça das queimadas deve, portanto, ser banida do nosso convívio, pois as queimadas representam um papel muito importante na poluição atmosférica e, conseqüentemente, fator de risco para a segurança e saúde da população.

Sendo assim, e pelas razões aqui apresentadas e por se tratar de matéria de interesse coletivo, contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto.

Certo de merecer o respaldo necessário com o posterior encaminhamento do mesmo para as comissões competentes e conseqüentemente ao plenário dessa Casa Legislativa para votação da matéria em tela, renovamos protestos de elevada estima e consideração.

ANDERSON HARLEM ALVES GONÇALVES SANTOS

Vereador

PP/SMBV/PE

“Dispõe sobre a proibição de queimadas de lixo, mato e qualquer material orgânico ou inorgânico, nas vias públicas, imóveis e terrenos, na zona urbana do Município de Santa Maria da Boa Vista -PE, e dá outras providências”.

O Vereador signatário, com assento nesta casa legislativa e no uso da atribuição que lhe confere o Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Maria da Boa Vista- PE, apresenta o presente Projeto de Lei:

Art. 1º Fica terminantemente proibido a realização de queimadas de lixo, mato e qualquer material orgânico ou inorgânico, em terrenos urbanos, nas vias públicas e imóveis públicos ou particulares, localizados no perímetro urbano do Município de Santa Maria da Boa Vista- PE.

§ 1º Para os fins desta lei, entende-se por queimada:

I – A queima ao ar livre, como forma de descarte, de papel, papelão, madeiras, maravalha de madeira, pó de serra, mobílias, galhos, folhas, lixo, entulhos e outros resíduos sólidos assemelhados.

II – A queima de vegetação, seca ou verde, para fins de limpeza de terrenos edificadas ou não;

III – A queima ao ar livre, como forma de descarte, de pneus, borrachas, plásticos, resíduos comerciais ou industriais ou outros materiais combustíveis assemelhados.

§ 2º Incluem-se na vedação deste artigo, as marginais de rodovias, rios e lagoas.

Art. 2º Toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, infringir o disposto nesta lei, ou não prevenir ou impedir o cometimento da infração por

terceiros em sua propriedade, ficará sujeito às penalidades de multa, cujo os valores deverão ser regulamentados através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 1º Se o infrator for reincidente no cometimento de qualquer infração prevista nesta lei, no período de 6 (seis) meses, contados da última autuação, será aplicada a multa em dobro, a cada nova infração, sobre o valor da última infração.

§ 2º As multas deverão ser recolhidas pelo infrator no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da lavratura do auto de infração.

Art. 3º Será considerado infrator, na forma desta lei, o executor da queimada.

§ 1º Respondem solidariamente com o infrator, na seguinte ordem, conforme o caso:

I - O mandante;

II - Quem estiver na posse direta do imóvel;

III - O proprietário do Imóvel, nos termos do art. 2º.

IV - Quem, por qualquer forma, concorrer par ao cometimento da infração.

Art. 4º A fiscalização ficará a cargo do Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Meio Ambiente, Turismo e Projetos Especiais, que deverá manter serviço próprio com a finalidade de receber denúncias sobre as transgressões do disposto nesta lei.

Art. 5º Esta lei poderá ser regulamentada, no que couber, por ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Vereador Anderson Harlem, 20 de agosto de 2021.

GABINETE DO VEREADOR ANDERSON HARLEM

ANDERSON HARLEM ALVES GONÇALVES SANTOS

Vereador (PP)